

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.177, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, propõe a concessão de seguro de vida que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez ao jornalista que exerce suas atividades em locais perigosos, como, por exemplo, situações de guerra e de ameaça à integridade física e mental.

Para tal, o Projeto em análise propõe alteração do art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar acrescido do § 3º, que assegura ao jornalista transferido para locais perigosos, um seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca as situações de risco profissional a que o jornalista é submetido, em especial aqueles transferidos para regiões conturbadas que o expõem a perigo de morte e invalidez.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão propõe que se conceda seguro de vida com previsão de cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez aos jornalistas transferidos para locais perigosos.

O ilustre Autor da proposição destaca que a informação e a comunicação, direitos fundamentais da sociedade, são garantidos pelo exercício profissional dos jornalistas, que contribuem significativamente para a implantação e manutenção da democracia nos países em que atuam.

Destaque-se que para prestar as informações reais e, muitas vezes, em tempo real, os jornalistas se expõem cada vez mais a situações de risco, em especial quando transferidos para áreas de perigo.

Inúmeras vezes são publicadas informações de profissionais mortos quando expostos à áreas de perigo, seja ela no caso de guerra ou mesmo em locais violentos. Ao se ouvir falar em jornalistas expostos à áreas de perigo, a natural se pensar naqueles profissionais que fazem a cobertura de guerras e conflitos, como no caso jornalista *Saleh Saif Aldin*, correspondente do jornal americano *The Washington Post* no Iraque¹, morto no dia 14 de outubro deste ano.

¹ *Jornalista é morto com tiro no Iraque – RBS*,
www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Mundo&newsID=a1647739.xml

No entanto, não obstante a estes casos o jornalista, no exercício da sua função, se encontra diversas vezes em situações de perigo. Isto porque muitas vezes acaba por denunciar ou levantar a hipótese para posterior investigação mais aprofundada sobre crimes e organizações criminosas.

Exemplo disso foi o caso do assassinato do jornalista José Carlos de Araújo, aonde o assassino confessou ter matado o jornalista porque, em seu programa, este o tinha acusado de ser autor de vários crimes.²

Recentemente, na Bolívia, foi noticiado o assassinato do Jornalista *Arroyave*, que teve grandes problemas com as autoridades locais, por denunciar casos de corrupção nas instâncias do governo do país³ Ainda, o assassinato do jornalista Luiz Carlos Barbon Filho, no interior de São Paulo em maio deste ano, por ter acusado, em um dos seus artigos, empresários e funcionários de Porto Ferreira de abusos sexuais em adolescentes⁴

Por fim, O jornal 'O Estado de S. Paulo', ao noticiar o assassinato de mais um jornalista, no dia 08 de dezembro deste ano no oeste do México, afirmou que *“em muitos desses casos de mortes violentas as ações contra os comunicadores estão relacionadas com seu trabalho profissional, ligado ao narcotráfico e ao crime organizado”*⁵.

Dessa forma, julgamos meritória a presente Proposição, que busca assegurar a esses profissionais e seus dependentes uma compensação financeira em caso de sinistro, propiciando à sua família uma segurança que, se não é a ideal, contribuirá significativamente para minorar o sofrimento de seus entes queridos.

Ainda à tempo, torna-se importante ressaltar o parecer apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa, em 2006, no qual expôs que: *“o montante da indenização é pago pela companhia seguradora, que assume o pagamento pelo risco, ficando a cargo da empresa contratante apenas o pagamento do valor do prêmio pela contratação do seguro. Sendo assim, na*

2 *Jornalista é assassinado no Estado de Pernambuco - Reporteros sin fronteras, www.rsf.org/article.php3?id_article=10277*

3 *Jornalista é assassinado a machadadas na Bolívia - Portal Imprensa, portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas_noticias/2007/09/10/imprensa14115.shtml*

4 *Assassinato do jornalista Luiz Carlos Barbon Filho : elementos da Polícia Militar indiciados no inquérito - Reporteros sin fronteras, www.rsf.org/article.php3?id_article=22059*

5 *Jornalista é morto a tiros no oeste do México – O Estado de S. Paulo - www.estadao.com.br/internacional/not_int93049,0.htm*

eventualidade de sinistro a empresa jornalística contratante não fica sujeita ao desembolso correspondente à indenização”.

Ante o acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, na forma do seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.177, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.
.....

§ 3º Ao jornalista designado a exercer seu trabalho em locais ou situações que venham a colocar em risco a sua integridade física ou mesmo sua vida, é garantido seguro, sob responsabilidade do empregador, que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator